



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
COORDENADORIA DA RECEITA ESTADUAL

RESOLUÇÃO CONJUNTA Nº 003/2000/GAB/SEFAZ/CRE

Porto Velho, 07 de janeiro de 2000.

REVOGADA PELA RC Nº 010, DE 31.10.01 - EFEITOS A PARTIR DE 1º.11.2001

Institui modelo de Regime Especial para as concessionárias de veículos automotores que optarem pelo instituto da Substituição Tributária com vistas a obtenção do benefício da redução da base de cálculo nas operações com aquelas mercadorias, e dá outras providências

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA e o COORDENADOR DA RECEITA ESTADUAL, no uso de suas atribuições legais, e

considerando o disposto nos artigos 53 e 54, inciso II, da Lei nº 688, de 27 de dezembro de 1996, bem como o artigo 376 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 8321, de 30 de abril de 1998;

considerando o Convênio ICMS nº 50/99, que dispõe sobre o regime de substituição tributária e sobre a redução da base de cálculo do ICMS nas operações com veículos automotores de que tratam os Convênios ICMS nºs 37/92 e 132/92,

R E S O L V E M :

Art. 1º. Fica instituído o modelo em anexo do Regime Especial para as concessionárias que desejarem declarar-se optantes do instituto da substituição tributária, com vistas a obtenção do benefício da redução da base de cálculo nas operações com veículos automotores, na ordem de 29,41% (vinte e nove inteiros e quarenta e um centésimos por cento), de forma que a carga tributária efetiva resulta num percentual de 12% (doze por cento), conforme o estabelecido nesta Resolução Conjunta.

Art. 2º. O Regime Especial será concedido às concessionárias mediante processo dirigido ao Coordenador da Receita Estadual, autuado e protocolado na Agência de Rendas de jurisdição do contribuinte e instruído com os seguintes documentos:

- I - Requerimento;
- II - Cópia da Ficha de Atualização Cadastral - FAC;
- III - Termo de Acordo em três vias, assinado pelo proprietário, sócio ou representante legal da interessada;



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
COORDENADORIA DA RECEITA ESTADUAL

IV - taxa estadual devida.

Art. 3º. O documento referido no inciso III do artigo 2º terá a seguinte destinação, depois de assinado pelo Secretário de Estado da Fazenda e pelo Coordenador da Receita Estadual:

- I - 1ª via: processo;
- II - 2ª via: contribuinte;
- III - 3ª via: Agência de Rendas.

Art. 4º. A identificação dos veículos objetos deste benefício será feita de acordo com sua classificação NBM/SH, a saber:

Nº COD.NBM/SH	Nº COD.NBM/SH	Nº COD.NBM/SH	Nº COD.NBM/SH
01 8701.20.0200	15 8703.21.9900	29 8703.23.0399	43 8703.24.0500
02 8701.20.9900	16 8703.22.0101	30 8703.23.0401	44 8703.24.0801
03 8702.10.0100	17 8703.22.0199	31 8703.23.0499	45 8703.24.0899
04 8702.10.0200	18 8703.22.0201	32 8703.23.0500	46 8703.24.9900
05 8702.10.9900	19 8703.22.0299	33 8703.23.0700	47 8703.32.0400
06 8704.21.0100	20 8703.22.0400	34 8703.23.1001	48 8703.32.0600
07 8704.22.0100	21 8703.22.0501	35 8703.23.1002	49 8703.33.0200
08 8704.23.0100	22 8703.22.0599	36 8703.23.1099	50 8703.33.0400
09 8704.31.0100	23 8703.22.9900	37 8703.23.9900	51 8703.33.0600
10 8704.32.0100	24 8703.23.0101	38 8703.24.0101	52 8703.33.9900
11 8704.32.9900	25 8703.23.0199	39 8703.24.0199	53 8704.21.0200
12 8706.00.0100	26 8703.23.0201	40 8703.24.0201	54 8704.31.0200
13 8706.00.0200	27 8703.23.0299	41 8703.24.0299	
14 8702.90.0000	28 8703.23.0301	42 8703.24.0300	

§ 1º A utilização do benefício da redução da base de cálculo com relação aos veículos elencados nos itens 14 a 54 acima, fica condicionada à manifestação expressa do contribuinte pela opção do instituto da substituição tributária, mediante celebração de Termo de Acordo com o fisco do Estado de Rondônia.

§ 2º A concessão do presente benefício condiciona-se também a não utilização, por parte do contribuinte substituído, de qualquer crédito fiscal sob alegativa de diferença do imposto entre o "preço base de cálculo" e o preço praticado.

§ 3º No caso de exigência de ICMS relativo à diferença de alíquota, a base de cálculo será reduzida de tal forma que a carga tributária total seja equivalente a 12% (doze por cento).

§ 4º Os veículos listados nos itens 1 a 13 podem utilizar-se da redução da base de cálculo, independentemente de sua declaração de optante pelo instituto da substituição tributária.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
COORDENADORIA DA RECEITA ESTADUAL

Art. 5º. Após a celebração do Termo de Acordo, o Departamento de Arrecadação - DEAR da Coordenadoria da Receita Estadual, providenciará o envio de listagem aos fabricantes e importadores com os dados dos concessionários optantes e a data de início da fruição do benefício.

Art. 6º. Após a decisão do pedido e concretizado o Regime Especial com a celebração do Termo de Acordo, o processo será arquivado, conforme o caso:

I - no Departamento de Arrecadação - DEAR, para controle, se deferido o pedido;

II - na Agência de Rendas, se denegado o pedido.

Art. 7º. Esta Resolução Conjunta entra em vigor na data de sua publicação, surtindo efeitos desde 1º de janeiro de 2000, ficando revogada a Resolução nº 010/99/GAB/SEFAZ/CRE, de 26 de abril de 1999, e demais disposições em contrário.

JOSÉ LUCIANO LEITÃO DE LAVOR JÚNIOR
Secretário de Estado da Fazenda

WAGNER LUÍS DE SOUZA
Coordenador da Receita Estadual



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
COORDENADORIA DA RECEITA ESTADUAL

Anexo à Resolução Conjunta nº 003/2000/GAB/SEFAZ/CRE

TERMO DE ACORDO QUE ENTRE SI CELEBRAM
 A SECRETARIA DA FAZENDA, A
 COORDENADORIA DA RECEITA DO ESTADO DE
 RONDÔNIA E A EMPRESA

.....
 PARA ADOÇÃO DO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO
 TRIBUTÁRIA E FIXAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO
 DO ICMS, NOS TERMOS DOS CONVÊNIOS ICMS
 Nº 50/99.

A Secretaria da Fazenda do Estado de Rondônia, neste ato
 representada pelo **Secretário de Estado da Fazenda** e o **Coordenador da**
Receita Estadual, e a empresa

estabelecida

com Inscrição Estadual nº
 e CNPJ nº, a partir desse momento

designada **ACORDANTE**, neste ato representada pelo seu
 o Senhor

com RG.....e CPF,
 resolvem firmar o presente **TERMO DE ACORDO**, mediante o disposto nas
 cláusulas seguintes:

Cláusula Primeira - O **ACORDANTE** declara-se optante do
 instituto da substituição tributária, com vistas a obtenção do benefício da
 redução da base de cálculo nas operações com veículos automotores na
 forma disciplinada no Convênio ICMS 50/99.

Cláusula Segunda - Nas operações com veículos
 automotores, sujeitos ao Regime de Substituição Tributária remetidos para
 este Estado e destinados à **ACORDANTE**, fica o Contribuinte remetente, na
 qualidade de substituto tributário, autorizado a reduzir a base de cálculo do



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
COORDENADORIA DA RECEITA ESTADUAL

ICMS, retido por substituição, em 29,41% (vinte e nove inteiros e quarenta e um por cento) de forma que a carga tributária efetiva resulte num percentual de 12% (doze por cento).

Cláusula Terceira - A identificação dos veículos objetos deste benefício será feita de acordo com sua classificação NBM/SH, a saber:

Nº	COD.NBM/SH	Nº	COD.NBM/SH	Nº	COD.NBM/SH	Nº	COD.NBM/SH
01	8701.20.0200	15	8703.21.9900	29	8703.23.0399	43	8703.24.0500
02	8701.20.9900	16	8703.22.0101	30	8703.23.0401	44	8703.24.0801
03	8702.10.0100	17	8703.22.0199	31	8703.23.0499	45	8703.24.0899
04	8702.10.0200	18	8703.22.0201	32	8703.23.0500	46	8703.24.9900
05	8702.10.9900	19	8703.22.0299	33	8703.23.0700	47	8703.32.0400
06	8704.21.0100	20	8703.22.0400	34	8703.23.1001	48	8703.32.0600
07	8704.22.0100	21	8703.22.0501	35	8703.23.1002	49	8703.33.0200
08	8704.23.0100	22	8703.22.0599	36	8703.23.1099	50	8703.33.0400
09	8704.31.0100	23	8703.22.9900	37	8703.23.9900	51	8703.33.0600
10	8704.32.0100	24	8703.23.0101	38	8703.24.0101	52	8703.33.9900
11	8704.32.9900	25	8703.23.0199	39	8703.24.0199	53	8704.21.0200
12	8706.00.0100	26	8703.23.0201	40	8703.24.0201	54	8704.31.0200
13	8706.00.0200	27	8703.23.0299	41	8703.24.0299		
14	8702.90.0000	28	8703.23.0301	42	8703.24.0300		

§ 1º A utilização do benefício da redução da base de cálculo com relação aos veículos elencados nos itens 14 a 54 acima, fica condicionada à assinatura do presente Termo de Acordo (Convênio ICMS nº 132/92).

§ 2º A concessão do presente benefício condiciona-se também a não utilização, por parte do contribuinte substituído, de qualquer crédito fiscal sob alegativa de diferença do imposto entre o "preço base de cálculo" e o preço praticado.

§ 3º No caso de exigência de ICMS relativo à diferença de alíquota, a base de cálculo será reduzida de tal forma que a carga tributária total seja equivalente a 12% (doze por cento).

§ 4º Os veículos listados nos itens 1 a 13 podem utilizar-se da redução da base de cálculo, independentemente de sua declaração de optante pelo instituto da substituição tributária (Convênio ICMS nº 37/92).

Cláusula Quarta - A concessão do benefício de que trata a cláusula anterior servirá para acobertar eventuais perdas decorrentes de vendas, efetuadas pelo **ACORDANTE**, abaixo do valor estipulado para efeito



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
COORDENADORIA DA RECEITA ESTADUAL

de cálculo do imposto devido por Substituição Tributária, não cabendo restituição ou complementação do ICMS quando a operação subsequente à cobrança do imposto, sob a modalidade de substituição tributária, se realizar com valor inferior ou superior ao que servir de base de cálculo para retenção do ICMS.

Cláusula Quinta - A fruição do benefício fica condicionada à renúncia, pela ACORDANTE, de medidas judiciais em relação ao Regime de Substituição Tributária.

Cláusula Sexta - O não cumprimento das disposições deste Termo de Acordo pela ACORDANTE, implicará na revogação do benefício fiscal, sendo o tributo considerado devido integralmente a partir da data em que tiver ocorrido a operação sob condição.

Cláusula Sétima - A fruição do benefício não confere o direito à restituição ou à compensação de importâncias já pagas a qualquer título.

Cláusula Oitava - Nas notas fiscais emitidas pelo Contribuinte Substituto destinadas à ACORDANTE, devem constar a expressão "Base de Cálculo do ICMS reduzida, conforme Termo de Acordo nº"

Cláusula Nona - Este Termo de Acordo entra em vigor na data de sua assinatura e terá vigência pelo prazo determinado no Convênio ICMS 50/99.

Secretário de Estado da Fazenda

Coordenador da Receita Estadual

ACORDANTE: